SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000631-70.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Márcio Rogério Ribeiro da Silva

Requerido: OI MÓVEL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de duas linhas telefônicas junto à ré, mantendo para cada uma delas plano que especificou.

Alegou ainda que solicitou o cancelamento de uma dessas linhas, pois no seu endereço residencial não havia sinal para acesso à rede mundial de computadores, o que foi providenciado.

Salientou, porém, que posteriormente recebeu fatura com valores indevidos (inclusive da linha já cancelada), a qual por isso não quitou, ao que se seguiu o bloqueio também da linha que estava em condição regular.

Almeja à rescisão de ambos os contratos, com declaração de inexigibilidade de qualquer débito deles derivado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não declinou de que maneira concreta a suposta dívida foi apurada.

Como se não bastasse, não refutou as alegações contidas a fl. 01, especialmente quanto ao cancelamento de uma das linhas pela ausência de sinal no endereço em que reside o autor e à cobrança indevida de que lançou mão.

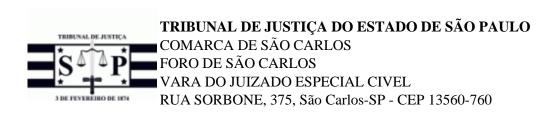
Deixou, outrossim, de pronunciar-se sobre os documentos que instruíram o relato exordial, inclusive sobre os protocolos lá declinados (reunia condições para amealhar as gravações dos contatos mantidos com o autor para patentear que sua explicação não correspondeu à verdade, mas assim não obrou).

Nesse contexto, tomo como inaceitável a alegação genérica de regularidade na prestação dos serviços acompanhada de inúmeras "telas" produzidas unilateralmente pela ré, sem qualquer justificativa a seu propósito.

Diante desse panorama, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado do autor ou que fizesse subsistir os contratos havidos entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão dos contratos celebrados entre as partes relativos às linhas telefônicas nº (16) 98828-9421 e (16) 98842-1098, bem como a inexigibilidade de quaisquer débitos deles oriundos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA